



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29286 - DF (2023/0068094-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**
AGRAVADO : **I G D E N E C D E I S**
ADVOGADO : **GUILHERME DIAS FERREIRA - MG087899**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL. NATUREZA DO CARGO. ALTERAÇÃO. STJ. INCOMPETÊNCIA.

1. O art. 105, I, "b" da Constituição da República que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança "contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal", cuja interpretação é restritiva.

2. A partir da vigência da Lei Complementar n. 179/2021, que dispõe sobre a autonomia do Banco Central, seu Presidente deixou de receber tratamento equivalente ao de Ministro de Estado (art. 9º), de modo que o Superior Tribunal de Justiça não é mais competente para apreciar o remédio constitucional contra as suas decisões. Precedente.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29286 - DF (2023/0068094-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**
AGRAVADO : **I G D E N E C D E I S**
ADVOGADO : **GUILHERME DIAS FERREIRA - MG087899**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL. NATUREZA DO CARGO. ALTERAÇÃO. STJ. INCOMPETÊNCIA.

1. O art. 105, I, "b" da Constituição da República que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança "contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal", cuja interpretação é restritiva.

2. A partir da vigência da Lei Complementar n. 179/2021, que dispõe sobre a autonomia do Banco Central, seu Presidente deixou de receber tratamento equivalente ao de Ministro de Estado (art. 9º), de modo que o Superior Tribunal de Justiça não é mais competente para apreciar o remédio constitucional contra as suas decisões. Precedente.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO CENTRAL DO BRASIL para desafiar decisão, proferida às e-STJ fls. 288/291, em que declarei a incompetência desta Corte de Justiça para processar e julgar Mandado de Segurança em que foi indicada como autoridade coatora o Presidente da referida autarquia federal.

Sustenta a parte agravante que a decisão combatida contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado na ADI 3289, que autorizou a equiparação do Presidente do Banco Central a Ministro do Estado.

Aduz que a Lei Complementar n. 174/2014, ao garantir autonomia ao Banco Central, apenas consolida a relevância das atribuições da autarquia no cenário nacional, porém não altera a prerrogativa de função do seu Presidente reconhecida em controle concentrado de constitucionalidade.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação do colegiado

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 21/23.

Certidão à e-STJ fl. 30 de tempestividade do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, "b" da Constituição da República que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança "contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

A Carta Constitucional, entretanto, não define o conceito de Ministro de Estado, cabendo à legislação infraconstitucional, como bem destacado pela em. Ministra Regina Helena Costa "emprestar tal qualificação às altas autoridades do Poder Executivo, nos termos dos arts. 48, XI e 88 da Lei Maior" (MS n. 28.245/DF, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023):

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Nesse cenário, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a competência originária decorre de rol taxativo não sendo possível alcançar autoridades não previstas no art. 105, I, "b" da Constituição da República.

É certo que o art. 2º da Lei n. 11.036/2004, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3289/DF (Pleno, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 05/05/2005, DJe 24/06/2006), atribuiu ao

Presidente do Banco Central do Brasil *status* equivalente ao de Ministro de Estado.

Assim, este Tribunal Superior vinha reconhecendo a sua competência originária para apreciar o remédio constitucional contra ato praticado pela autoridade impetrada.

Entretanto, a Lei Complementar n. 179/2021, que dispõe sobre a autonomia do Banco Central do Brasil, em seu art. 9º assentou que "O cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil".

Com efeito, tal legislação derogou, ainda que tacitamente, o antigo *status* de Ministro de Estado, trazido pela Lei n. 11.036/2004.

Assim, inexistindo legislação formal atribuindo *status* equivalente ao de Ministro de Estado, previsto no dispositivo constitucional, não há como ser aqui apreciado *mandamus* contra ato do Presidente do Banco Central após a vigência da Lei Complementar n. 179/2021.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 105, I, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO EM CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR N. 179/2021. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 12 DO DECRETO N. 10.789/2021. DISPOSIÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL DA AUTARQUIA BANCÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I - De acordo com o art. 105, I, b, da Constituição da República, compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

II - O caráter de direito estrito das normas relativas à competência originária desta Corte para o processamento de ação mandamental demanda emprestar-lhes exegese restritiva. Precedentes.

III - Com a vigência do art. 9º da Lei Complementar n. 179/2021, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil deixou de receber tratamento equivalente ao de Ministro de Estado, razão pela qual este Tribunal Superior é incompetente para apreciar *mandamus* voltado a questionar suas decisões.

IV - O art. 12 do Decreto n. 10.789/2021 não autoriza interpretação diversa, porquanto, à vista dos arts. 48, XI e 88 da Constituição da República, exige-se lei em sentido formal para atribuir *status* de Ministro de Estado, razão pela qual destacada previsão regulamentar não atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

V - Incompetência desta Corte. Remessa dos autos ao juízo competente.

(MS n. 28.245/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

No caso, o remédio constitucional foi impetrado em março de 2023, portanto, após a autonomia do Banco Central e consequente transformação do cargo da autoridade apontada como coatora, de modo que esta Corte Superior é incompetente para sua apreciação.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 29.286 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0068094-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : I G D E N E C D E I S

ADVOGADO : GUILHERME DIAS FERREIRA - MG087899

IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

AGRAVADO : I G D E N E C D E I S

ADVOGADO : GUILHERME DIAS FERREIRA - MG087899

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/02/2024 a 28/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024